



JUSTIFICATIVA DE ANULAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2019

REQUERENTE: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 049/2019
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº: 025/2019

I – DO OBJETO

Trata-se de anulação do procedimento licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL para registro de preços, cujo objeto é a eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para o fornecimento de peças e acessórios para máquinas, de interesse desta administração pública.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

O controle interno da CPL detectou erros no que diz respeito ao horário e data de Sessão Pública do referido processo licitatório, publicados em jornal de grande circulação, prejudicando assim a competitividade e a participação de empresas licitantes.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando a eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para o fornecimento de peças e acessórios para máquinas, de interesse desta administração pública.

Convém mencionar que foram detectados equívoco ao que se refere a publicação de Sessão Pública de licitação em jornal de grande circulação, erros estes que só foram detectados após análise do referido processo licitatório pelo controle interno da CPL, que não mais podem ser sanados através de errata.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato



superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Assim sendo a Administração deverá tomar as devidas providências para a anulação do processo.

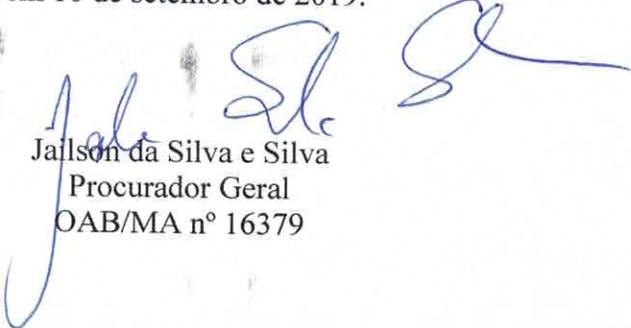
IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Procuradoria Geral do Município de Lima Campos – MA, recomenda a ANULAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/2019 nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Este é o parecer.

Remeta-se ao Gabinete do Prefeito Municipal para as providencias que julgar cabíveis.

Lima Campos-MA, em 10 de setembro de 2019.


Jallson da Silva e Silva
Procurador Geral
OAB/MA nº 16379